

Ofício ANAMATRA nº 033/2021

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora

**Ministra Dora Maria da Costa**

Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho  
(Enamat)

Brasília/DF

Senhora Ministra,

A Associação Nacional dos Magistrados e Magistradas do Trabalho - ANAMATRA, através da Comissão Anamatra Mulheres, requer a inclusão nos cursos de formação, inicial e continuada, de Magistradas e Magistrados Trabalhistas, de conteúdo voltado a atuação com perspectiva de gênero, dada a relevância do tema e sua consonância com a Constituição da República e os tratados internacionais.

A introdução deste conteúdo se faz necessária, considerando: I) o desconhecimento sobre o significado de perspectiva de gênero nas atuações institucionais; II) a ideia equivocada de que basta a igualdade formal de não fazer distinção entre homens e mulheres nessas manifestações; III) a manutenção de estereótipos que reproduzem diferentes tipos de violência e os abusos em relação as expectativas e papéis sociais no sistema de justiça, bem como, IV) a falta de instrumentos para a aplicação da perspectiva de gênero nas instituições.

Este olhar sob a perspectiva de gênero na atuação jurisdicional se encontra em consonância, não apenas com o nosso diploma Constitucional, que estabelece entre seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como também com os

diversos tratados internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como, por exemplo:

**- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377/2002, no seu artigo 5º:**

*Artigo 5º. Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: (...) a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;*

**- Declaração e Plataforma de Ação de Beijing de 1995, adotada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em que consta como objetivo estratégico:**

*D.1. Adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher*

*Medidas que devem ser adotadas*

*124. Medidas que os governos devem adotar:*

*k) adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de conduta sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na ideia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos e em concepções estereotipadas das funções feminina e masculina;*

*n) instaurar, melhorar ou desenvolver, conforme o caso, e financiar a formação de pessoal judicial, legal, médico, social, educacional, da polícia e dos serviços de imigração, com o fim de evitar os abusos de poder conducentes à violência contra a mulher, e sensibilizar tais pessoas quanto à natureza dos atos e ameaças de violência baseados na diferença de gênero, de forma a assegurar tratamento justo às vítimas de violência;*

*125. Medidas que devem ser adotadas pelos governos, inclusive os governos locais, as organizações comunitárias, organizações não governamentais, instituições*

*educacionais, os setores público e privado, em particular as empresas e os meios de comunicação, caso pertinente:*

*e) organizar, apoiar e financiar campanhas de educação e formação destinadas a despertar a consciência sobre a violência contra a mulher, a qual constitui uma violação dos seus direitos humanos, e mobilizar as comunidades locais para o uso apropriado de métodos tradicionais e inovadores de solução de conflitos que levem em conta o gênero;*

*126. Medidas que devem adotar os governos, os empregadores, os sindicatos, as organizações comunitárias e de jovens e as organizações não governamentais, segundo a necessidade:*

*a) desenvolver programas e procedimentos tendentes a eliminar o assédio sexual e outras formas de violência contra a mulher em todas as instituições de ensino, nos locais de trabalho e onde quer que seja;*

*b) desenvolver programas e procedimentos com o objetivo de educar e de despertar consciência quanto aos atos de violência contra a mulher, que constituem delito e violação dos seus direitos humanos;*

*d) adotar medidas especiais para eliminar a violência contra as mulheres, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as jovens, as refugiadas, as deslocadas interna e externamente, as deficientes físicas e as trabalhadoras migrantes, inclusive medidas destinadas a fazer cumprir a legislação vigente ou, segundo o caso, a criar nova legislação em favor das mulheres trabalhadoras migrantes, tanto nos países de origem como nos de acolhida;*

## *1.2 Garantir a igualdade e a não-discriminação perante a lei e na prática*

*Medidas que devem ser adotadas*

*232. Medidas que os governos devem adotar:*

*i) proporcionar educação e treinamento sobre direitos humanos, com uma perspectiva de gênero, aos funcionários públicos, inclusive, entre outros, o pessoal policial e militar, os funcionários penitenciários, o pessoal médico e de saúde e os assistentes sociais, principalmente as pessoas que se ocupam das questões relacionadas com a migração e os refugiados, e os professores de todos os níveis do sistema de ensino; e facilitar também esse tipo de educação e treinamento aos funcionários do judiciário e aos*

*membros do legislativo, a fim de habilitá-los a exercer melhor suas responsabilidades públicas;*

*q) incentivar a elaboração de programas de direitos humanos que levem em conta os aspectos relacionados ao gênero.*

### *1.3 Incentivar a aquisição de conhecimentos jurídicos básicos*

*Medidas que devem ser adotadas*

*233. Medidas que os governos e as organizações não governamentais, as Nações Unidas e outras organizações internacionais, conforme o caso, devem adotar:*

*d) incluir informação sobre os instrumentos e as normas internacionais e regionais nas atividades de informação pública e de educação em direitos humanos, bem como nos programas de educação e formação para adultos, particularmente para grupos como os militares, a polícia e outras pessoas encarregadas do cumprimento da lei, os funcionários do poder judiciário e os profissionais das áreas jurídica e de saúde, para garantir proteção efetiva dos direitos humanos;*

## **- Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;**

Recomendações específicas

24. Face a estas observações, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda:

a. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para eliminar todas as formas de violência de gênero, decorrentes de atos públicos ou privados;

e. Os Estados Partes devem, nos seus relatórios, identificar a natureza e abrangência das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres e os tipos de violência daí resultantes. Devem ainda dar conta das medidas que tomaram para eliminar a violência e dos resultados dessas medidas;

f. Devem ser tomadas medidas eficazes para erradicar estas atitudes e práticas. Os Estados devem promover programas de educação e informação pública que contribuam

para a eliminação dos preconceitos que impedem a igualdade das mulheres (Recomendação No. 3, 1987);

j. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informações sobre assédio sexual, e sobre as medidas adotadas para proteger as mulheres do assédio sexual e de outras formas de violência e coerção no local de trabalho;

t. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas, legais ou de outra natureza, que sejam necessárias para proteger eficazmente as mulheres contra a violência de gênero, incluindo, entre outras:

- Medidas legais eficazes, incluído sanções penais, medidas civis de reparação e disposições compensatórias que protejam as mulheres contra todas as formas de violência, incluindo, entre outras, situações de violência e agressão no seio da família, agressão sexual e assédio sexual no local de trabalho;

### **- Recomendação Geral nº 28 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**

17. Os Estados Partes também têm a obrigação de garantir que as mulheres estão protegidas contra a discriminação praticada pelas autoridades públicas, pelo poder judicial, pelas organizações, empresas ou indivíduos, tanto na esfera pública como na privada. Essa proteção deve ser prestada pelos tribunais ou por outras instituições públicas competentes e o seu cumprimento deve ser assegurado mediante sanções e medidas de reparação quando tal for apropriado. Os Estados Partes devem assegurar que todos os órgãos governamentais e os organismos públicos têm pleno conhecimento dos princípios da igualdade e da não discriminação com base no sexo e no gênero, e que elaboram e põe em prática programas adequados de formação e de sensibilização.

38. Os Estados Partes deveriam também tomar outras medidas adequadas para fazer aplicar a Convenção, a saber:

d) Realizar programas específicos de educação e de formação sobre os princípios e as disposições da Convenção dirigidos a todos os organismos governamentais, funcionários públicos e, em particular, aos juristas e aos funcionários judiciais;

**- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 1.973/96**

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Além disso, a busca pela efetiva igualdade de gênero está expressamente prevista entre **os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas** (Objetivo n. 05 – igualdade de gênero), agenda esta que, inclusive, foi institucionalizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da Resolução n. 710 de 20 de novembro de 2020. Acrescente-se, ainda, que a medida se coaduna com a **Meta 9** para o Poder Judiciário Brasileiro.

Neste contexto, diversos países já produziram Protocolos que apontam considerações e metodologias para aqueles que atuam no sistema de justiça, no sentido de avançar na construção para a efetivação dos direitos fundamentais de todas e todos à não discriminação

Nos termos do Protocolo Mexicano para Julgar com Perspectiva de Gênero<sup>i</sup>, “a aplicação da perspectiva de gênero no exercício argumentativo de quem aplica a justiça é

uma forma de garantir o direito a igualdade e de fazer com que se manifeste como um princípio fundamental na busca de soluções justas. Isso impactará nas pessoas, na consecução dos seus projetos de vida e na caracterização do Estado como um garantidor destes ditos projetos”. Ainda, segundo este protocolo, “o que determina se em um processo se deve ou não aplicar a perspectiva de gênero é a existência de situações assimétricas de poder ou de contextos de desigualdade estrutural baseados em sexo, gênero, ou as preferências/orientações sexuais das pessoas<sup>ii</sup>.

A perspectiva de gênero, portanto, convida os julgadores e todos aqueles que participam da relação processual, a incorporar em seus trabalhos de argumentação, uma análise dos possíveis preconceitos e discriminações que, de maneira implícita ou explícita, podem estar contidos na lei ou no caso concreto. Assim, todos os partícipes do processo têm obrigação de romper com os estereótipos que lhe são colocados, a fim de garantir que todo o julgamento (aqui entendido o processo desde o seu início, até a decisão final) seja permeado em consonância com os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a introdução desta temática tanto na formação inicial, como continuada dos Magistrados e Magistradas do Trabalho é fundamental para que seja concretizada, no âmbito do sistema de Justiça, a verdadeira igualdade entre os gêneros.

Nesses termos, respeitosamente, espera e aguarda deferimento.



**Noemia Porto**  
Presidente da ANAMATRA

---

<sup>i</sup> Protocolo do México para julgar com perspectiva de gênero, p. 76.

<sup>ii</sup> Protocolo para julgar com perspectiva de gênero, p. 77.